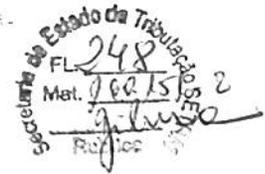


11 / 09 / 2020



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCOLO Nº 136008/2013-2
PAT Nº 0312/2013 – 1ª URT - SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MERCATTO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0154/2019- CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO INEXISTENTE EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPCIDADE. DENUNCIAS IMPROCEDENTES. FALTA DE ENTREGA DE GIM. PAGAMENTO INTEGRAL RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART. 487 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO ART. 156, I, CTN.

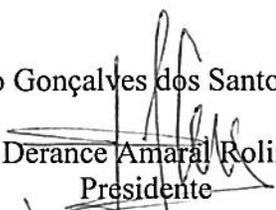
1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “f”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, portanto, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19.

2. A autuada paga integralmente os débitos decorrentes das ocorrências referentes a falta de entrega de obrigação acessória, assim como parcela e recolhe integralmente os valores declarados nas GIM de outubro, novembro e dezembro de 2012, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, neste ponto, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126/19.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de Novembro de 2019.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP) que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 0312/2013, de 09/05/13 (fl. 01), lavrado contra a empresa acima discriminada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 8855-SUFAC de 08/02/13 (fl. 05) denunciando as seguintes ocorrências:

1) Falta de recolhimento de ICMS em decorrência de saídas não escrituradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, com infringência ao art. 150, III, XIII, XIXc/c os arts. 609, e penalidade prevista no artigo 340, I, “c”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

2) Falta de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, com infringência ao art. 150, XIII, c/c os arts. 609, e penalidade prevista no artigo 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

3) Falta de entrega de GIM nos períodos de 10 a 12 de 2012, com infringência ao art. 150, XVIII e XIX e art. 578, e penalidade prevista no artigo 340, VII, “f”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em multa de R\$ 308.756,21, ICMS de R\$ 479.467,58, totalizando R\$ 788.223,79, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de serviço, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado de fiscalização, CD, etc., (fls. 2 a 129); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 130).

Impugnação, recebida em 17/07/2013, fl. 132 e ss., afirma que, com relação a primeira ocorrência, se não há arquivo EFD não houve como apurar as operações, sendo estas meras presunções dos autuantes; com relação as outras duas ocorrências, afirma que todos os documentos fiscais foram efetivamente registrados.

Nas contrarrazões, às fls.158, os autuantes pedem a manutenção do auto.

Às fls. 312, o Julgador designado na COJUP, amparado no princípio constitucional da não cumulatividade de créditos, solicita diligência aos autuantes no sentido de reexame “...a documentação fiscal da empresa como o objetivo de serem apurados os créditos fiscais passíveis de aproveitamento, vez que no trabalho executado somente foram apuradas as saídas realizadas no período de 1º de agosto de 2012 a 16 de janeiro de 2013.

Os autuantes atendem a determinação do julgador da COJUP, conforme informação de fls. 180 e ss, sendo o auto reduzido a R\$ 136.653,00 de ICMS e R\$ 313.096,07 de multa, totalizando R\$ 456.141,54.

Decisão nº 91/2014 – COJUP, datada de 04/04/2014, fls. 221 e ss., julga o auto procedente em parte. Afirma o julgador que “o valor das vendas realizadas pela autuada no período fiscalizado não foi presumido, mas apurado, e foi obtido a partir da leitura dos dados contidos nos ECFs e no sistema de informática da própria autuada”. Exclui o mês de janeiro da autuação vez que a ordem de serviço limitou o período a ser fiscalizado entre os dias 1º de agosto de 2012 e 16 de janeiro de 2013, e como a apuração do ICMS é feita em períodos mensais e como a autuada declarou ICMS devido em valor superior ao apontado pelos autuantes, tal período, se for o caso, somente pode ser exigido através de nova ação fiscal. Acrescente que a simples alegação da autuante de que não entregou as GIMS em função de problemas técnicos não ilide o descumprimento da obrigação principal. Assim, sendo excluído o mês de janeiro da autuação, esta passa ser de R\$ 272.305,71 de multa, 117.110,64 de ICMS, multa de R\$ 272.305,72, totalizando R\$ 389.416,36.

Recurso voluntário, fls. 220, traz ao processo, como forma de excluir as ocorrências 2 e 3 os Acórdãos 73/2003 e 285/2009 e afirma que já promoveu o recolhimento das multas incidentes sobre a não entrega da GIM, e pleiteia pela por anular a multa relativa a apresentação extemporânea do SPED por falta de previsão legal, anulando o auto de infração.

Informação de fls. 245 e ss da Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais (SUDEFI) informa que a multa regulamentar pela não entrega de GIM foi quitada.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutrina Procuradoria Geral do Estado, fl. 247, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte que o contribuinte recolheu a multa regulamentar pela não entrega das Guias Informativas Mensais de ICMS (GIM) referentes a terceira ocorrência foram devidamente pagas, conforme Informação de fls. 245 e ss da Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais (SUDEFI).

Como foi enfatizado no Relatório, o julgador monocrático solicita em Diligência de fls. 177 e ss que os autuantes "... reexaminem a documentação fiscal da empresa como o objetivo de serem apurados os créditos fiscais passíveis de aproveitamento, vez que no trabalho executado somente foram apuradas as saídas realizadas no período de 1º de agosto de 2012 a 16 de janeiro de 2013". Tal pleito resultou em novo cálculo de forma que o auto foi reduzido a R\$ 136.653,00 de ICMS e R\$ 313.096,07 de multa, totalizando R\$ 456.141,54.

Já no julgamento, o julgador da COJUP exclui o mês de janeiro da autuação vez a ordem de serviço limitou o período a ser fiscalizado entre os dias 1º de agosto de 2012 e 16 de janeiro de 2013, e como a apuração do ICMS é feita em períodos mensais e como a autuada declarou ICMS devido em valor superior ao apontado pelos autuantes, tal período, se for o caso, somente pode ser exigido através de nova ação fiscal. O auto passa ter os montantes de R\$ 117.110,64 de ICMS, multa de R\$ 272.305,72, totalizando R\$ 389.416,36.

O julgador também observa que, apesar de ter declarado ICMS a recolher nos meses de outubro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, a autuada não fez o recolhimento de tais valores.

Verificamos, porém que os valores declarados na GIMs de outubro, novembro e dezembro de 2012 foram parcelados através do Processo nº 83.725/2014, os quais foram totalmente recolhidos, no montante consolidado de R\$ 95.457,17 (neste valor está incluída uma nota fiscal de nº 2241540, no valor de R\$ 326,39).

Disto isto, passemos ao exame do mérito, e neste ponto, tem razão o contribuinte quando fala da inexistência de legislação que ampare as multas referentes segunda ocorrência, que tratam da falta de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, conforme inúmeras decisões deste Conselho, anteriormente já prolatadas, consubstanciadas nos Acórdãos 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016 e 138/19.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Assim foi disciplinada a SPED no Regulamento do ICMS:

Art. 623-B. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria de Estado da Tributação, compõe-se da totalidade das informações,

em meio digital, necessárias à apuração do ICMS, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte, seu representante legal ou procurador, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 02/09 e 02/10): (NR dada pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010)

I – livro Registro de Entradas;

II – livro Registro de Saídas;

III – livro Registro de Inventário;

IV – livro Registro de Apuração do IPI;

V – livro Registro de Apuração do ICMS;

VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Dec. 21.820, de 2/08/2010)

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 24.106, de 27/12/13, Ajuste SINIEF 02/09 e 18/13)

§ 4º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 5º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 6º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

§ 7º (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

Pois bem as ocorrências 1 e 2 são referentes a falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital, em relação as reduções Z, de saídas de mercadorias, tendo por base o art. 623-C, parágrafo único, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que diz:

Art. 623-C. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º do art. 623-B em discordância com o disposto nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese vedada no caput equiparar-se-á à falta de escrituração dos livros fiscais relacionados no § 3º do art. 623-B, assim como dos documentos fiscais que lhes deram origem, sujeitando o contribuinte infrator à sanção tipificada na alínea “F”, do inciso III, do art. 340 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009). Grifo meu

O dispositivo utilizado para aplicação da penalidade afigura-se de ilegalidade cristalina. Numa análise na Lei nº 6968/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado do Rio Grande do Norte, é possível constatar que a presunção descrita no Regulamento do ICMS, não foi afirmada pelo legislador estadual, portanto, sem previsão expressa da lei, não há como se equiparar a falta de escrituração ao fato do contribuinte não ter informado o arquivo EFD.

Nos utilizaremos de excertos de didático artigo de Florence Haret¹ para melhor expor nosso pensamento. Para a tributarista, a norma sancionatória, a multa, esta vinculada intrinsecamente ao tributo:

Considerando, na ordem tributária, ser o tributo o núcleo significativo convergente de todas as demais estruturas normativas, **a norma sancionatória também a ele está vinculada intrinsecamente**, ainda que de modo abstrato

¹ Haret, Florence. **Princípios (e interpretações) aplicáveis às sanções tributárias**: Por uma definição do conceito de sanções admitidas no direito tributário com base na atual ordem constitucional e exegese da jurisprudência mais recente. Revista Tributária das Américas. São Paulo: Thomson Reuters/RT, Ano 5, n. 9, Jan-Jul-2014, p. 105-136. (ISSN 2178-552X). Disponível em: <http://www.institutoidea.net.br/principios-e-interpretacoes-aplicaveis-as-sancoes-tributarias-analise-das-imposicoes-de-ordem-constitucional-e-da-exegese-mais-recente-da-jurisprudencia-em-materia-dos-ilicitos-tributarios/>

tendo em vista as hipóteses de não-incidência por quaisquer das razões admitidas pelo sistema (imunidade, isenção, etc.). E a ideia da estrutura normativa da sanção parte do pressuposto do descumprimento de algum dever tributário (principal ou instrumentário) e, como regra, atinge justamente aquele indivíduo destinatário dessa obrigação ou fazer/não-fazer.

Isto posto, do fato típico (ação ou omissão) - que tem um sujeito certo e determinado - surge uma relação jurídica sancionatória da qual aquele mesmo agente infrator, como regra, figurará como sujeito passivo e o Estado, por sua vez, assentar-se-á na posição de titular do direito de punir.

Após tais comentários, a autora defende a constitucionalização do direito tributário sancionatório, estando a pena, a sanção, subsumida aos princípios constitucionais, constando entre eles, os princípios da legalidade e da tipicidade, onde a lei a é a base da realidade do imposto:

Dentre as normas a serem consideradas na construção do regime jurídico, o ponto inicial se dá com os princípios alocados no Texto Maior. E não era para ser diferente, pois, hoje, vê-se a constitucionalização do direito tributário sancionatório, não sendo possível falar em incidência de penas sem consideração dos princípios constitucionais tributários. E estes são muitos, às vezes especificamente voltados para o fato infracional e outras vezes para a conformação da pena. Passemos em revista aos principais deles.

O princípio da legalidade se põe como diretriz geral do sistema jurídico. Afinal, a lei é a base da realidade do direito. Vem posto logo nas primeiras páginas da Carta Magna, art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” E seu mandamento é reforçado no campo dos ilícitos no inciso XXXIX deste mesmo dispositivo, reafirmando-se a legalidade do tipo e da pena: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Repercuta Haret, que além dos ditames do princípio da constitucional da legalidade, também o próprio Código Tributário nacional determina que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades:

No nível infraconstitucional, a diretriz é ainda lembrada no art. 97 do CTN, pelos seus incisos V e VI, de modo que somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

A legalidade, pois, é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. É garantia voltada contra o legislador e contra o aplicador. É na Lei que estão os critérios para a correta incidência da norma no universo das condutas e tais elementos são de observância obrigatória do Fisco na avaliação do caso em concreto.

Continua:

No tocante à legalidade material, voltada para o legislador, e, na esfera sancionatória, entende-se-a como a imposição de que todos os critérios da regra-matriz de incidência infracional devem estar determinados na lei, seja da infração, seja da pena. Assim, deve o enunciado geral e abstrato determinar de modo taxativo (*numerus clausus*) as ocorrências sancionatórias, esgotando na norma os dados necessários à identificação do fato jurídico infração e/ou conseqüente da pena. Com isso, não se admite à autoridade poderes extras para, num segundo momento e em termos discricionários, apontar se alguém será ou não penalizado em face de uma dada situação. Quanto à tipicidade, sabemos que os subdomínios do direito penal e tributário são semelhantes na medida em que trabalham essencialmente com a noção de tipo. Tende para uma maior rigidez, requerendo uma série de formalidades, prescritas em lei, para a construção da tipicidade no caso concreto (subsunção do fato à hipótese). Significa: cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as

teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas por analogia, tendo em vista vedação do § 1º do art. 108 do CTN: *o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

O termo “tributo”, aqui, está em seu sentido lato, como muito o faz o Código Tributário ao longo de seus enunciados. Inclui não somente os valores a título de obrigação principal, como também toda cobrança referente a multas. Tal atecnia, cumpre reforçar, é recorrente no âmbito do Código Tributário de 66.

E conclui com clareza solar:

Não há para onde fugir. Ou a lei institui parâmetro seguro e isonômico para incidência das multas ou, inexistindo, a situação não será sancionada. **Descabe ao aplicador criar hipóteses extra (fora), ultra (acima) ou, pior ainda, contra (contrária) lege**, mesmo que por aplicação analógica do § 1º do artigo 60 do CP. Grifos nossos.

Mas, vamos em frente e passamos a discutir sobre o termo equiparação. Equiparar é sinônimo de nivelar, comparar, igualar, assemelhar.

Em palestra na mesa de debates do IBDT de 07/04/2005, o Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior² fala sobre equiparação:

...equiparação é colocar à par aquilo que é igual”. Isso é equiparar. Equiparar significa, portanto: tomar algo que tem algumas diferenças em face à outra, à outra coisa, sublimar as diferenças, relevar as semelhanças, e fazer a aproximação. Isso é o ato de equiparar. Portanto, equiparar, está ligado à percepção de semelhanças, ao relevo dado a essas semelhanças.

Sobre o assunto mais uma vez nos utilizaremos dos ensinamentos de Florence Haret, em sua tese para obtenção do grau de Doutora, apresentada ao curso de pós graduação na Universidade de São Paulo, USP, Presunções no Direito Tributário, Teoria e Prática, em 2010:

Equiparação é termo frequente em todos os subdomínios do direito. Em regra, **ao equiparar, o legislador tem por objetivo, solucionar questões práticas em situações que se demonstrem ameaçadoras à eficácia normativa.** Assim, com base em semelhanças entre ocorrências, subsume-se um fato em hipótese normativa de outro, atribuindo-se efeito deste àquele. É o que Maria Helena Diniz quis dizer ao definir o *equiparado* como “o que possui as mesmas, prerrogativas, direitos e vantagens e do outro” (120). Ao equiparar, fatos ou sujeitos ganham idêntico valor jurídico de outros fatos ou outros sujeitos, fazendo-se, com isso, enquadrar em hipótese a que normalmente não pertenceria. (...). Dessa forma, equiparação é norma de direito material que atua no enunciado antecedente, permitindo ao exegeta associar fatos distintos, mas que, a despeito das diferenças, guardam entre si, similaridades.

A princípio, com base em definição abrangente acima proposta, **podemos entender equiparação tanto como ficção jurídica quanto por forma presuntiva de norma.** Tércio Sampaio assume o termo de modo mais restritivo: “a equiparação afirma uma desigualdade, desprezando desigualdades secundárias, enquanto a ficção afirma uma desigualdade essencial, procedendo, não obstante, a uma igualação”.

(...)

... **toda equiparação em lei** deve ter como fundamento semelhança essencial, que, além de ser a cauda que permite o vínculo, é o também o seu limite: o ponto de partida é, pois, uma semelhança e não uma diferença essencial (esta, própria da ficção). Logo, o exegeta deve observar em toda hipótese equiparativa se esse sucesso foi levado em consideração.

Nesse ponto, eu me pergunto: Com a definição dada de equiparação, poderia o legislador estabelecer uma equiparação neste caso: A ocorrência da hipótese vedada no caput (a escrituração dos livros fiscais), vedada ao contribuinte obrigado à EFD com relação à falta de escrituração dos livros fiscais????

Mesmo assim, também a equiparação, sendo presunção ou ficção, é matéria que prescinde de lei:

A presunção como norma sancionatória é perfeitamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, para dar origem a ilicitudes por meio de presunções postas pelo legislador em lei. **Contudo, não bastam serem legalmente admitidas.** A ilicitude tributária, presuntivamente criada, prescinde de uma determinação na forma do tipo.

(...)

A legalidade material volta-se para o legislador para o fim de exigir-lhe a positividade em lei de todos os critérios da regra matriz da incidência, esgotando na norma os dados necessários à identificação do fato jurídico antecedente e consequente. Com isso, não se admitem à autoridade poderes extras para, num segundo momento ou em termos discricionários, determinar se alguém deverá ou não pagar tributo em face de dada situação. **Tal legalidade deve estar completa no exato momento da edição da lei que instituiu a presunção.** É por este motivo que a diretriz da legalidade é também entendida em âmbito fiscal como o princípio da estrita legalidade ou ainda da tipicidade estrita ou cerrada, afinal integralmente assumido no campo das presunções. A maneira mais restritiva de positivizar os tipos é a forma taxativa. Assim, o preceito taxativo é o que melhor se ajusta às formalidades de ordem presuntiva, reduzindo a autuação imaginativa do aplicador do direito. Grifos nossos.

Portanto, julgo improcedente as ocorrências 1 e 2 e procedente a ocorrência relativa a falta de entrega de obrigações acessórias.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração improcedente com relação duas primeiras ocorrências e procedente com relação a última.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de novembro de 2019.

João Flávio Santos Medeiros
Relator